



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 832/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/10/2003
PROCESSO Nº 1/0942/2000
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002129
RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS. Reclamação tributária tem como situação fática entradas de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Ilícito configurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão de 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira deste feito, a firma indigitada, no exercício de 1998, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 260.380,50 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oitenta mil e cinquenta centavos), conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após apontar o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo infringido o autuante sugere a penalidade inserta no art. 878, III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante mantém o teor da peça basilar e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a peça inicial as Informações Complementares, a Portaria do Secretário da Fazenda, o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias.

Em sua peça impugnatória, cujas razões se demoram às fls. 82/88 dos autos, a autuada alega, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face da inexistência de sua intimação do início da fiscalização. No mérito, argumenta que a documentação fiscal relativa a entrada de mercadoria foi regularmente emitida e a sua não escrituração decorreu da ocorrência de um equívoco nos registros de estoque, originando, assim, um prejuízo para ela que não se creditou do imposto. Requereu em sua defesa a realização de perícia e, posteriormente, a Improcedência do feito fiscal.

Em instância singular a nobre julgadora às fls. 3612/3614, com esteio na legislação tributária pertinente, decidiu pela Procedência do Auto de Infração em causa.

Recurso Voluntário às fls. 3619/3626 reiterando os argumentos expendidos na defesa.

A douta Consultoria Tributária às fls. 3629/3631, em parecer de nº 663/2003 adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 3632, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O deslinde da questão tratada nos autos cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência, art. 139 do Dec. nº 24.569/97, consistente na aquisição de mercadorias sem os documentos comprobatórios da regularidade fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Eis a dicção do dispositivo infringido, *in verbis*:

“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos métodos mais eficazes de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são consideradas as quantidades das mercadorias saídas, a quantidade das mercadorias entradas, os estoques iniciais e finais, consolidados no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas injustificadas, implicando em vendas de mercadorias tributáveis sem documento fiscal ou de omissão de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Assim procedendo, o autuante apurou diferença configurada em OMISSÃO DE ENTRADAS, objeto da presente autuação, que, mesmo contestada não descaracterizou a infração cometida pela autuada.

Logo, a decisão singular que julgou Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória recorrida, de acordo com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARENSE TAPES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 22 de Dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO